



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

OFÍCIO Nº 081/2023

Monte do Carmo, 02 de junho de 2023.

**A Vossa Senhoria o Senhor
EDMILSON RIBEIRO DE SOUSA
Presidente da Câmara de Vereadores
Monte do Carmo-TO**

Assunto: remessa do Projeto de Lei nº 007/2023

Senhor Presidente

RECEBEMOS
EM 14/06/2023
Câmara de Vereadores
Monte do Carmo-TO
Aprovado EM 13/06/2023
Presidente

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 007/2023, que trata "**Institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros do Conselho Previdenciário do PREVICARMO, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 476/2010, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte do Carmo/TO, e dá outras providências**"

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 48 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A referida alteração se faz necessária, pois se trata de uma exigência da Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município, bem como, instituir o pagamento de Jeton aos membros do Conselho Previdenciário.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento homologa a avaliação atuarial feita em 2023, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuição patronal nos termos do resultado da referida avaliação atuarial.

Não obstante, considerando as inovações legislativas que impõem maiores responsabilidades (para além daquelas já inerentes as responsabilidades do servidor efetivo decorrentes do exercício do seu cargo) e exigem um alto nível de capacitação do servidor; a histórica dificuldades de PREVI CARMO – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte do Carmo/TO, em conseguir servidores para compor os quadros dos seus conselhos, havendo muita dificuldade para os servidores participem das eleições, o presente projeto de lei **institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros do Conselho Previdenciário.**



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

O funcionamento adequado e a participação efetiva dos membros dos conselhos e do Conselho são essenciais para administração do PREVICARMO e manutenção regular do seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os valores a serem pagos para os membros do conselho foi estipulado, considerando fatores como: frequência das reuniões; tempo de duração; exigência de capacitação e responsabilidades.

Por ser um projeto de lei de interesse público, e por estar as sala já prontas para serem utilizadas, solicitamos que o projeto tramite em caráter de urgência urgentíssima.

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 15/06/2023
CSA
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Monte do Carmo - TO

Aprovado EM 15/06/2023

PROJETO DE LEI Nº007/2023, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Presidente

RECEBEMOS
EM 14/06/2023
Wilmara Barbosa
ASSINATURA

"Institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros do Conselho Previdenciário do PREVICARMO, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 476/2010, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte do Carmo/TO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO, aprovou e eu, **Arquivardes Avelino Ribeiro**, na condição de **Prefeito Municipal** no uso das atribuições descritas no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o pagamento de Jeton de Presença, aos membros do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte do Carmo/TO – PREVICARMO.

§ 1º. A função dos membros do Conselho do RPPS, titulares e suplentes, e dos membros do Conselho Previdenciário é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos financeiros destinados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2º. Consiste o "Jeton de Presença" em verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os membros do Conselho Previdenciário, pelo comparecimento em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, promovidas nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão ao vencimento ou a remuneração para nenhum efeito, assim também, não integrarão a base de cálculo às contribuições previdenciárias vertidas para o PREVICARMO.

Art. 2º. O Jeton de que trata esta Lei terá o valor correspondente a R\$50,00 (cinquenta reais) por membro, para cada reunião.

§ 1º. O pagamento do Jeton de Presença, será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do PREVICARMO, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

§ 2º. Os membros do Conselho Previdenciário somente receberão o Jeton de Presença com a comprovação de efetiva participação nas reuniões por meio da ata que será enviada à secretaria do PREVICARMO dentro do mês de competência.

§ 3º. O membro suplente do conselho somente receberá o "Jeton de Presença" mediante convocação, em caso de ausência do membro titular.

§ 4º. O membro do conselho que não for servidor efetivo, deverá recolher a sua contribuição previdenciária sobre o valor que será considerado remuneração para os fins legais.

Art. 3º. O inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal nº 476, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, igual a 17,60% (dezessete virgula sessenta por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

Art. 4º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 4,84% (quatro virgula oitenta e quatro por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2023	4,84%
2024	10,42%
2025	15,11%
2026	15,25%
2027	15,40%
2028	15,55%
2029	15,70%
2030	15,86%
2031	16,01%
2032	16,17%
2033	16,32%
2034	16,48%
2035	16,64%
2036	16,81%
2037	16,97%
2038	17,13%



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

2039	17,30%
2040	17,47%
2041	17,64%
2042	17,81%
2043	17,98%
2044	18,16%
2045	18,34%
2046	18,51%
2047	18,69%
2048	18,88%
2049	19,06%
2050	19,25%
2051	19,43%
2052	19,62%
2053	19,81%
2054	20,01%
2055	20,20%
2056	-
2057	-

Art. 5º A cobrança das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da avaliação atuarial de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2023.

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monte do Carmo